

PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - CE

SRA. PREGOEIRA

Ref.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 046 / 2018 - E

A **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.676.271/0001-88, com sede à Estrada do Palmital, 5.000, Palmital - Saquarema - RJ, vem a presença de vossa senhoria apresentar, por seu representante infra assinado, tempestivamente, com fulcro no art.109, da Lei 8.666/93, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que credenciou e habilitou no certame a empresa **MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELE - ME**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, participaram na forma presencial várias empresas.

Sucedede que, após a fase de habilitação e análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação



RECEBI _____
EM: 1 / 1
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
credenciou de forma equivocada a empresa **MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELE**
- ME.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A) DO ACERVO FOTOGRÁFICO DIVERGENTE COM A CLAUSULA 5.1.5

A clausula 5.1.5 reza que:

"a empresa licitante deve apresentar um acervo fotográfico interno e externo da sede da empresa comprovando o objeto da licitação, devendo constar na fachada, identificação da licitante, inclusive constando o número, endereço que deverá ser idêntico a comprovação da mesma".

Sra. Pregoeira a clausula 5.1.5 é bem clara e exige que a empresa apresente em seu acervo fotográfico uma imagem da fachada identificando da licitante, INCLUSIVE COSNTANDO O NÚMERO E A IMAGEM APRESENTDA PELA EMPRESA MOMENTANEAMENTE VENCEDORA DO CERTAME, NÃO APRESENTA A NUMERAÇÃO NA FACHADA, OU SEJA, A LICITANTE MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELE - ME NÃO ATENDEU A ESSE PRE-REQUISITO QUE FAZ PARTE DO ITEM 05 - DO CREDENCIAMENTO, O QUE É MOTIVO JUSTO E SUFICIENTE PARA NÃO CREDENCIAR A REFERIDA EMPRESA LICITANTE.

Por que exigir no edital algo que não foi cobrado? Se Foi totalmente ignorado. E qual a relevância para tal exigência se não a de limitar o número de participantes? Uma vez exigida no edital tem que ser cumprida pois este vincula as partes.

B) DO NÃO ATENDIMENTO A CLAUSULA 8.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Mais uma vez vemos aqui Sra. Pregoeira o descumprimento por parte da licitante **MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELE - ME** a mais uma das cláusulas do edital desta vez a 8.1.4 a qual reproduzimos abaixo.

"8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art 30)

8.1.4.1 A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida por cartório competente, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto da licitação devendo apresentar documento fiscal ou contratual instrumento de pactuação referente ao atestado".

De acordo com Edital da licitação em apreço de forma incontestada, no item 8.1.4 reproduzido acima, a licitante deveria apresentar um atestado de capacidade técnica de produtos compatíveis em características com o objeto da licitação devendo apresentar documento fiscal ou contratual instrumento de pactuação referente ao atestado, a empresa **MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELE - ME** não apresentou o atestado de capacidade técnica do item 3 e nem atestado de capacidade técnica e nota fiscal relativa aos itens 04,05, mais uma vez vemos aqui uma exigência ignorada no edital, além disso a licitante Magazine apresentou um catalogo com foto

PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
diferente do produto descrito no edital, não comprovando a sua
capacidade de produção do referido material licitado através de
seu portfolio.

Sra. Pregoeira o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Magazine dos Móveis para os itens 01,02 e 03 NÃO POSSUI A QUANTIDADE FORNECIDA E NÃO SE REFERE A UM PRODUTO COM PREDOMINANCIA EM RESINA PLASTICA COMO ESTA ESPECIFICADO NO EDITAL, portanto, NÃO PODE SER ACEITO.

Durante as etapas do processo licitatório, a Sra. Pregoeira acabou por credenciar e em seguida habilitar a empresa **MAGAZINE DOS MÓVEIS EIRELE - ME** aceitando suas irregularidades, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, muito embora este fosse claramente incompatível, senão vejamos:

Sabe-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de documento subscrito por terceiro "alheio" à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir capacitação e expertise técnica. Inclusive, é importante acrescentar que esta é a premissa pela qual há na LEI 8.666/93 a exigência de serem solicitados atestados de capacidade técnica em Editais de concorrências Públicas.

PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Portanto, trata-se de documento em que há verdadeiros testemunhos de determinadas pessoas físicas ou jurídicas sobre o determinado fornecimento ou serviço.

Por isso mesmo, o Atestado de Capacidade Técnica deve guardar a devida isenção e moralidade, não podendo ser usado como artifício ou meio fraudulento para uma empresa sagrar-se vencedora de processo licitatório.

Assim, cabe a Administração Pública analisar detidamente tal documento não só sob a égide da vinculação ao instrumento convocatório, mas e principalmente em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. Inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93 que assim prevê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a regra de vinculação ao instrumento convocatório não pode ser apreciada isoladamente, mas sim concomitantemente com os princípios acima mencionados.

Aliás, este mesmo artigo em seu parágrafo primeiro veda aos agentes públicos inúmeras condutas que visem frustrar o caráter competitivo do certame.

PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Requer ainda a extração de cópias do presente recurso e envio ao Ministério Público do Estado do Ceará para adoção de providências, sob pena de omissão, sem prejuízo de representação da recorrente ao mencionado órgão.

Saquarema, 14 de agosto de 2018

Termos em que pede e espera,
Deferimento.



Delta Produtos e Serviços Ltda

CPNJ: 11.676.271/0001-88

André Luiz Paula Rodrigues

CI : 08.356.421-1 IFP/RJ

CPF: 013.039.007-00

Procurador

「11.676.271/0001-88」

DELTA PRODUTOS E
SERVIÇOS LTDA

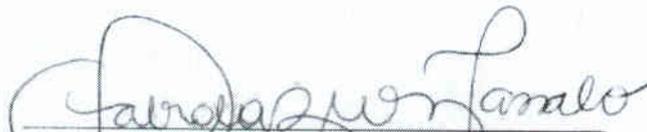
ESTRADA DO PALMITAL, 5000
PALMITAL CEP 28.993-000
「 SAQUAREMA-RJ 」

PROCURAÇÃO

Por este instrumento Particular de Procuração, a empresa **Delta Produtos e Serviços Ltda.**, firma estabelecida na Estrada do Palmital, n.º 5.000, Palmital, Saquarema/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.676.271/0001-88, e Inscrição Estadual n.º 79.004.650, neste ato representada pela Sra. **Fabiola Bazhuni Maia Vassalo**, brasileira, casada, sócia gerente, portadora da Carteira de Identidade n.º 08.320.148-3 DIC/RJ e do CPF n.º 006.661.407-40, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **André Luiz Paula Rodrigues**, brasileiro, representante autônomo, portador da Carteira de Identidade n.º 08.356.421-1 IFP/RJ e do CPF n.º 013.039.007-00, para representá-la **junto aos Órgãos Públicos na esfera Federal, Estadual e Municipal**, conferindo-lhe poderes exclusivos para assinar proposta de preços, declarações, anexos, atas, contratos de fornecimento, termos aditivo, empenhos, ordem de fornecimento, recursos e impugnações.

A presente Procuração tem validade por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura.

Saquarema/RJ, 09 de julho de 2018.


Fabiola Bazhuni Maia Vassalo
CI 08.320.148-3 DIC/RJ
CPF 006.661.407-40
Sócia Gerente

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ARARUAMA - Tabelião: GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO
Av. John Kennedy, nº 06, Loja 05 - Centro - Araruama - RJ - Cep 28.970-000 - CNPJ: 28.530.921/0001-05
E-mail: 1oficioararuama@gmail.com - Telefone: (22) 2665-0604 - Fax: (22) 2664-4492

Reconheço a(s) firma(s) por Semelhança de:
FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO N. 11701
ARARUAMA, 11/07/2018. Total: 7,62 Conf. por:
ELIANE DE OLIVEIRA MARINHO Mat. em Test.
ECCB. 21063 LME <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublica>


OFÍCIO DE ARARUAMA
Eliane de Oliveira Marinho
ESCRIVÃO
MAT. 14637

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO			
VALIDA EM TUDO O TERRITORIO NACIONAL 980965930	NOME ANDRE LUIZ PAULA RODRIGUES		
		DOC. IDENTIDADE / CRL. EMISSOR / UF 0835642111PPRJ	
		CPF DATA NASCIMENTO 013.039.007-00 25/05/1972	
	FILIAÇÃO SERGIO RODRIGUES LUCIA MARIA PAULA RODRIGUES		
PROIBIDO PLASTIFICAR 980965930	Nº REGISTRO 00039546962	VALIDADE 29/07/2019	1ª HABILITAÇÃO 18/05/1995
	OBSERVAÇÕES		
	ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL ARARUAMA, RJ		DATA EMISSÃO 31/07/2014	
ASSINATURA DO EMISSOR		92866320629 RJ191238325	
DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)			